


O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO CASO

JEAN-CLAUDE ROGER GOMBERT

C.

REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

PROCESSO N.º 038/2016

ACÓRDÃO

22 DE MARÇO DE 2018

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

INDICE

INDICE	ii
I. PARTES	1
II. OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Os Factos	2
B. Alegadas violações	3
III. RESUMO DO PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL	4
IV. PEDIDOS DAS PARTES	5
V. COMPETÊNCIA	6
VI. ADMISSIBILIDADE.....	7
A. Excepção decorrente da não-exaustão das vias internas de recurso.....	8
B. Excepção decorrente da não-apresentação da Acção dentro de um prazo razoável ..	10
C. Excepção decorrente da resolução prévia do diferendo pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO	12
VII. CUSTOS.....	18
VIII. DISPOSITIVO.....	18

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

O Tribunal, composto pelos Venerandos Juízes: Ben KIOKO, Vice-Presidente, Gérard NIYUNGEKO, El Hadji GUISSÉ, Rafâa BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Ntyam O. MENGUE, Marie-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Juízes, e Robert ENO, Escrivão.

Em conformidade com o artigo 22.º do Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designado por «o Protocolo») e o n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento Interno do Tribunal (a seguir designado por «o Regulamento»), o Juiz Sylvain ORÉ, Presidente do Tribunal, de nacionalidade ivoiriense, se escusou de participar nas deliberações sobre o caso.

No caso que envolve:

Jean-Claude Roger GOMBERT,

Representado por:

Mestre Emile SONTÉ, Advogado no Tribunal da Relação de Abidjan

contra

REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

Representada por:

Senhora Kadiatou LY SANGARE, Mandatária do Tesouro, agindo em nome do Ministro junto do Primeiro-Ministro, encarregado da Economia e Finanças.

após deliberações,

profere o presente Acórdão

I. PARTES

1. O Autor, Senhor Jean-Claude Roger GOMBERT, é Director de empresas, de nacionalidade francesa, e reside em Abidjan.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

2. A Acção foi apresentada contra o Estado da Côte d'Ivoire (a seguir designado por « o Estado Demandado») que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designada por « a Carta») em 31 de Março de 1992 e no Protocolo em 25 de Janeiro de 2004. O Estado Demandado também fez, em 23 de Julho de 2013, a declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º, permitindo que indivíduos e organizações não-governamentais recorram directamente ao Tribunal. Além disso, tornou-se parte no Pacto relativo aos Direitos Cíveis e Políticos (a seguir designado por "o PIDCP") em 26 de Março de 1992.

II. OBJECTO DA PETIÇÃO

3. A Acção tem origem num contencioso contratual entre entidades privadas, que foi remetido para os tribunais do Estado Demandado. O Autor alega, fundamentalmente, a violação pelos referidos tribunais do seu direito a um processo equitativo garantido pela Carta.

A. Os Factos

4. O Autor alega que, no quadro das actividades das empresas AFRECO e AGRILAND, das quais é fundador e accionista maioritário, obteve do Sr. KONE DOSSONGUI, proprietário da plantação industrial de citrinos, ANDRÉ, localizada em Guitry, na Região de Divo, na Côte d'Ivoire, um acordo para a venda da referida propriedade.
5. O acordo foi assinado em 9 de Junho de 1999 a um preço acordado de 200 milhões de Francos CFA (200.000.000 F CFA). O vendedor recebeu a soma de Cento e Sessenta Milhões de Francos CFA (160.000.000 F CFA), mas recusou-se a assinar a escritura notarial de venda elaborada pelo seu próprio Notário. O Autor, que já ocupava a plantação com o acordo dos credores hipotecários, recorreu então aos tribunais competentes para obrigar o vendedor a honrar os seus compromissos.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

6. Na sequência de múltiplos processos instaurados entre Fevereiro de 2000 e Junho de 2014, quer pelo Autor, quer pelo vendedor, foram proferidas várias decisões pelos tribunais ivorienses, entre os quais, o Tribunal de Divo, o *Cour d'appel* de Daloa e o Tribunal Supremo da Côte d'Ivoire. Enquanto algumas dessas decisões foram a favor do Autor, outras não o foram.
7. Considerando que algumas dessas decisões violavam os seus direitos, o Autor recorreu ao Tribunal de Justiça da CEDEAO, o qual proferiu dois acórdãos. No primeiro Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD, de 24 de Abril de 2015, relativo ao mérito da causa, o Tribunal declarou que a Acção era infundada. No segundo Acórdão N.º ECW/CCJ/RUL/08/16, de 17 de Maio de 2016, o Tribunal de Justiça CEDEAO também declarou infundada a Acção relativa à omissão de pronúncia apresentada pelo Autor. Insatisfeito, o Autor decidiu recorrer a este Tribunal através de uma Acção que deu entrada no Cartório em 11 de Julho de 2016.

B. Alegadas violações

8. O Autor alega:
 - a) Que foi violado o seu direito de ser julgado por um tribunal imparcial, consagrado na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, pelas seguintes razões:
 - i) o facto de o *Cour d'appel* de Daloa renunciar à peritagem agrícola que ele havia ordenado e procurar pôr termo às obras de beneficiação, de acordo com a vontade da outra parte;
 - ii) a anulação das decisões de arresto e a rejeição do seu pedido de reintegração pelo órgão jurisdicional presidencial da Secção do Tribunal de Divo.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

- iii) a nomeação de um novo Assessor encarregado das obras de beneficiação, a interrupção da peritagem anteriormente ordenada e o encerramento das obras de beneficiação pelo *Cour d'appel* de Abidjan;
 - iv) o facto, por um lado, de o Supremo Tribunal rejeitar todos os seus pedidos enquanto concede todos os pedidos apresentados pelo seu adversário e, por outro, o facto de o Presidente da Câmara Judicial retirar o processo à 2.^a Vara Civil em benefício da 1.^a Vara, cujo Presidente se tornou no novo Conselheiro-Relator;
- b) Que o seu direito à igualdade perante a lei, protegido pelos artigos 7.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 3.º da Carta e do n.º 2 do artigo 2.º da Constituição foi violado em razão da rejeição por conta da inadmissibilidade pelo Supremo Tribunal do seu memorando adicional, uma vez que este foi apresentado dentro do prazo legal;
- c) Que o seu direito a um recurso efectivo, protegido pelo artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo n.º 4 do artigo 3.º do PIDCP e pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta, foi violado devido à falta de recursos na lei ivoriense contra os acórdãos de rejeição do Supremo Tribunal.

III. RESUMO DO PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

9. A Acção deu entrada no Cartório do Tribunal em 11 de Julho de 2016. Em carta datada de 19 de Julho de 2016, o Cartório acusou a sua recepção e notificou o Autor do seu registo.
10. Em carta datada de 29 de Setembro de 2016, o Cartório notificou o Estado Demandado da Acção e convidou-o a submeter os nomes dos seus representantes, bem como a sua Contestação dentro do prazo previsto no Regulamento.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

11. Em correspondência datada de 18 de Outubro de 2016, o Cartório transmitiu a Acção às outras entidades referidas no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento.
12. Em 3 de Janeiro de 2017, o Cartório recebeu a Contestação do Estado Demandado, tendo este suscitado excepções de inadmissibilidade e pedido ao Tribunal, a título subsidiário, que declarasse infundada a Acção. Em carta datada de 17 de Janeiro de 2017, o Cartório transmitiu esta Contestação ao Autor.
13. Em 16 de Fevereiro de 2017, o Cartório recebeu a Réplica do Autor, tendo acusado a recepção da mesma e transmitido uma cópia ao Estado Demandado, em 17 de Fevereiro de 2017, para obter informações.
14. Por ocasião da sua 44ª Sessão Ordinária realizada em Março de 2017, o Tribunal decidiu encerrar a fase escrita do processo. Em correspondência datada de 3 de Abril de 2017, o Cartório informou as Partes do encerramento da fase escrita do processo a partir da mesma data.

IV. PEDIDOS DAS PARTES

15. O Autor solicita ao Tribunal para:

«

- i) Se declarar competente para conhecer do seu pedido;
- ii) Afirmar que a sua Acção é admissível;
- iii) Determinar que o mesmo é proprietário da empresa AGRILAND, da qual detém noventa e cinco por cento (95%) do capital social;
- iv) Decidir que as violações dos direitos humanos, de que a empresa AGRILAND está a ser alvo, lhe dizem directamente respeito;
- v) Determinar que a sua empresa e ele foram vítimas de violações dos direitos humanos pela justiça da Côte d'Ivoire;
- vi) Declarar o Estado responsável por tais violações;

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

- vii) Condenar o Estado a pagar-lhe a quantia de 10 Biliões de Francos CFA (10.000.000.000 FCFA) a título de prejuízos e juros;
- viii) Condenar o Estado no pagamento da totalidade das custas judiciais, a favor do Mestre Sonté Emile, Advogado no Tribunal, como honorários judiciais.

16. Na sua Contestação, o Estado Demandado solicita ao Tribunal para:

«

- i) Declarar a Acção inadmissível;
- ii) Afirmar que a Acção do Autor está mal fundamentada;
- iii) Determinar e declarar que não houve qualquer violação dos direitos humanos pelo Estado Demandado;
- iv) Indeferir o pedido do Autor para o pagamento de uma indemnização por prejuízos e de juros.
- v) Condenar o Autor no pagamento da integralidade dos custos processuais.

V. COMPETÊNCIA

17. Nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento, o Tribunal "deverá efectuar um exame preliminar sobre a sua jurisdição». O Tribunal deve, portanto, assegurar que a sua competência para conhecer da presente Acção está estabelecida nos planos pessoal, material, temporal e territorial.

18. O Tribunal observa, a este respeito, que as Partes não contestam a sua competência e que perante os elementos que constam dos autos, esta está estabelecida do modo seguinte:

- i) Competência em razão da pessoa: a Acção deu entrada em 11 de Julho de 2016, ou seja, posteriormente às datas acima referidas, em que o Estado Demandado ratificou o Protocolo e procedeu ao depósito da declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º;

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

- ii) Competência em razão matéria: o Autor alegou fundamentalmente a violação das disposições da Carta e do PIDCP, instrumentos nos quais o Estado Demandado é parte;
- iii) Competência em razão do tempo: as alegadas violações tiveram início em data anterior ao depósito da declaração mas prosseguiram em data posterior, ou seja, até 5 de Junho de 2014, data em que o Supremo Tribunal proferiu o Acórdão posto em causa pelo Autor¹
- iv) Competência em razão do território: Os factos ocorreram no território do Estado Demandado, sem que haja contestação da parte deste.

19. Do que precede, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Acção.

VI. ADMISSIBILIDADE

20. Por força do n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, «[o] Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56º da Carta». À luz do artigo 39.º do Regulamento, « [o] Tribunal procede a um exame preliminar das condições de admissibilidade da Acção, tal como previstas nos artigos 50.º e 56.º da Carta e no artigo 40.º do presente Regulamento».

21. O artigo 40.º do Regulamento, que retoma, em substância, o conteúdo do artigo 56.º da Carta, estipula o seguinte:

«Segundo as disposições do artigo 56.º da Carta, ao qual o artigo 6 (2) se refere, qualquer requerimento apresentado pelo Tribunal deve obedecer às seguintes condições:

¹ Vide a Processo N.º 013/2011. Acórdão de 21/06/2013, sobre as excepções preliminares, *Caso Norbert Zongo e outros c. Burkina Faso*, parág. 62; Processo N.º 001/2014. Acórdão de 18/11/2016 sobre o mérito da causas, *APDH c. Côte d'Ivoire*, parág. 66.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

1. Divulgar a identidade do Autor, mesmo que este tenha pedido ao Tribunal para permanecer anónimo;
2. Ser compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
3. Não conter qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa;
4. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
5. Ser apresentado apenas após a exaustão dos recursos internos, se houver, a menos que seja óbvio para o Tribunal que o processo de tal recurso é indevidamente prolongado;
6. Ser apresentado dentro de um prazo razoável que começa a correr a partir do esgotamento dos recursos internos ou a partir da data fixada pelo Tribunal, devendo o prazo começar a correr a partir da data em que a Acção lhe foi submetida.
7. Não dizer respeito a casos que tenham sido resolvidos de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana».

22. O Tribunal observa que, relativamente à admissibilidade da Acção, o Estado Demandado suscitou três excepções preliminares quanto à exaustão das vias internas de recurso, à sua apresentação extemporânea e à resolução prévia do diferendo em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas e da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

A. Excepção decorrente da não-exaustão das vias internas de recurso

23. O Estado Demandado argumenta que, ao instaurar acções perante os tribunais nacionais contra a *Compagnie de Gestion et de Participation* (Empresa de Gestão e de Participação) (PMC), pessoa colectiva de direito privado, o Autor não efectuou as devidas diligências e, por essa razão, não exauriu as vias internas de recurso. Ele defende que os processos visando exaurir as vias internas de recurso deveriam, ao invés disso, ter sido movidos contra o Estado ivoriense na acepção dos artigos 56.º da Carta e 40.º do Regulamento.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

24. Em resposta, o Autor alega que, conquanto devam os recursos estar disponíveis e ser satisfatórios, não existe no *corpus* jurídico do Estado Demandado qualquer recurso relativo às situações jurídicas submetidas à apreciação deste Tribunal.
25. O Autor afirma, por outro lado, ter esgotado as vias internas de recurso no que se refere ao litígio que opõe a empresa AGRILAND à empresa CGP. Ele cita, a esse respeito, as decisões proferidas por diversos órgãos jurisdicionais, desde o Tribunal de Divo ao Tribunal Supremo, passando pelos *Cours d'appel* de Daloa e de Abidjan. O Autor faz referência, em particular, ao Acórdão N.º 405/14, de 5 de Junho de 2014, por meio do qual a 1.ª Vara Cível B da Câmara Judicial do Supremo Tribunal rejeitou, após ter excluído dos debates o seu memorando adicional, o recurso de cassação por si interposto.

26. O Tribunal observa que resulta dos autos que a mais alta instância competente, ou seja, o Supremo Tribunal da Costa da Côte d'Ivoire, rejeitou o recurso de cassação instaurado no âmbito desta causa, pondo assim termo ao processo perante os órgãos judiciais internos.
27. No entanto, o Estado Demandado alega a não-exaustão das vias internas de recurso, na medida em que os processos conexos foram movidos contra uma entidade privada. Sobre este ponto, o Tribunal observa que a exaustão das vias internas de recurso decorre da utilização de todos os meios processuais úteis previstos no *corpus* jurídico do Estado Demandado, com o propósito de resolver o diferendo submetido às autoridades nacionais competentes². Tomados nesse sentido, os recursos internos deveriam ser interpostos contra a entidade considerada pelo autor da queixa como sendo responsável pela alegada violação, quer se trate de uma pessoa singular ou de uma pessoa colectiva de direito privado ou público como o Estado.

² Acórdão no Caso *Zongo* sobre as objecções preliminares, citado acima, parágs. 68-70 ; Acórdão no Caso *APDH*, citado acima, parágs. 93-106.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

28. No caso vertente, o Tribunal salienta que o diferendo inicial opunha a empresa AGRILAND, da qual o Autor alega ser o fundador e accionista maioritário, a empresa CGP. Sendo as duas partes pessoas colectivas de direito privado, os processos internos não poderiam ser instaurados contra o Estado da Côte d'Ivoire, a menos que seja provada a sua responsabilidade. Assim se justifica que os processos perante os órgãos judiciais internos visassem a empresa CGP e não o Estado.

29. Em contrapartida, no processo perante este Tribunal, o Autor invoca a responsabilidade do Estado Demandado pela violação, através das entidades judiciais internas, dos seus direitos garantidos pela Carta. Sobre este ponto, o Estado Demandado não contesta que todas as vias de recurso disponíveis tenham sido esgotadas, porquanto o Acórdão do Supremo Tribunal não era passível de recurso.

30. Do acima exposto, o Tribunal conclui que os recursos internos foram exauridos e rejeita a excepção de inadmissibilidade suscitadas a este respeito.

B. Excepção decorrente da não-apresentação da Acção dentro de um prazo razoável

31. Na sua Contestação, o Estado Demandado reconhece no Tribunal "o poder soberano de apreciação do prazo dentro do qual deveriam ser apresentadas as petições".

32. No entanto, ele alega que a presente Acção não foi apresentada dentro de um prazo razoável. Refere, a propósito, o facto de que, enquanto o Acórdão do Supremo Tribunal, ao qual a Acção faz referência, foi proferido em 5 de Junho de 2014, o caso foi submetido ao Tribunal apenas em 11 de Julho de 2016, isto é, dois anos e um mês depois.

33. Em resposta, o Autor recorda que as disposições do n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento não se aplicam às acções perante este Tribunal num prazo a

partir do qual a Acção seria extemporânea e inadmissível. Segundo o Autor, o n.º 7 do artigo 56.º da Carta oferecia-lhe a opção de recorrer primeiro ao Tribunal de Justiça da CEDEAO « antes de passar ao plano continental» [sic]. Neste sentido, o Autor alega que o prazo posto em causa pelo Estado Demandado é perfeitamente razoável, tanto mais que se trata do tempo que durou o processo perante o Tribunal de Justiça da CEDEAO.

34. Por força do n.º 6 do artigo 56.º da Carta, as acções perante este Tribunal devem «ser apresentadas dentro de um prazo razoável que começa a correr a partir do esgotamento dos recursos internos ou a partir da data fixada pelo Tribunal, devendo o prazo começar a correr a partir da data em que a Acção lhe foi submetida».

35. O Tribunal observa, como já foi por si concluído, que as vias internas de recurso foram esgotadas na presente Acção. O ponto de partida para o cálculo do tempo razoável referido no n.º do artigo 56.º é, portanto, a data do acórdão do Tribunal Supremo, ou seja, 5 de Junho de 2014.

36. O Tribunal recorda que a Acção lhe foi submetida em 11 de Julho de 2016. Observando que dois anos e um mês é o período que decorreu entre a data de exaustão das vias de recurso internas e a data de apresentação da Acção ao Tribunal, cabe a este Tribunal determinar se esse prazo é razoável na acepção do n.º 6 do artigo 56.º da Carta. Na sua jurisprudência relativa ao prazo razoável, o Tribunal tem adoptado uma abordagem casuística³.

37. O Tribunal observa que o recurso interposto perante o Tribunal de Justiça da CEDEAO não é um recurso a esgotar na acepção do n.º 5 do sentido do artigo 56.º e do n.º 6 do artigo 56.º da Carta. Todavia, dado que o n.º 7 do artigo 56.º lhe confere essa faculdade, o facto de o Autor ter recorrido ao Tribunal de

³ Acórdão no Caso *Zongo supramencionado*, parág. 121; Processo N.º 005/2013. Acórdão de 20/11/2015 sobre o mérito da causa, *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, parágs. 73 e 74.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Justiça da CEDEAO, antes de recorrer a este Tribunal, é um factor que pode ser considerado na avaliação da razoabilidade do prazo referido no n.º 6 do artigo 56.⁰⁴ .

38. Do acima exposto, o Tribunal conclui que o período de dois anos e um mês despendido pelo Autor para apresentar a Acção ao Tribunal é razoável na acepção do n.º 6 do artigo 56.⁰. O Tribunal rejeita, portanto, a excepção do Estado Demandado decorrente da apresentação extemporânea da Acção.

C. Excepção decorrente da resolução prévia do diferendo pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO

39. O Estado Demandado argumenta que a presente Acção é inadmissível, tendo em conta que o Autor recorreu previamente, nos mesmos termos, ao Tribunal de Justiça da CEDEAO que, por duas vezes, rejeitou a sua Acção com base nos instrumentos jurídicos referidos no n.º 7 do artigo 56.⁰.

40. O Estado Demandado argumenta ainda que a mesma excepção se aplica ao recurso interposto pelo Autor junto do Centro Internacional para a Resolução de Diferentes Relativos a Investimentos (CIRDI), que se recusou a registar a Acção, alegando que o diferendo extravasava manifestamente a sua competência.

41. Em resposta, o Autor alega que o Tribunal de Justiça da CEDEAO não aplicou os textos referidos no n.º 7 do artigo 56.⁰ da Carta em qualquer um dos dois Acórdãos por ele proferidos. A este respeito, o Autor observou que, na sua primeira decisão, o Tribunal concluiu que não existiam provas das alegadas violações, enquanto na segunda decisão, limitou-se a reiterar as conclusões da primeira.

⁴ Vide a Processo N.º 003/2015. Acórdão de 28/09/17 relativo ao mérito da causa, *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. Tanzânia*, parág. 65. Este Tribunal considerou que, ao ter optado por interpor um recurso suplementar de revisão, o Autor não pode ser sancionado por ter agido dessa forma. Neste caso, a determinação da razoabilidade do prazo de apresentação da acção deve ter em conta o período despendido para esgotar o recurso em causa.

42. Por outro lado, o Autor argumenta que a presente Acção "não é totalmente idêntica àquela submetida ao Tribunal de Justiça da CEDEAO"; que, nesta última, ele "não evocou a declinação de competência do *Cour d'appel* de Daloa como um caso de violação dos direitos humanos". Conclui que «esta Acção, apresentada pela primeira vez, não está abrangida pelo âmbito de aplicação do disposto no n.º 7 do artigo 40.º do Regulamento».

43. De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 56.º da Carta, que figura no n.º 7 do artigo 40.º do Regulamento, as acções devem, para ser apreciadas, «não dizer respeito a casos que tenham sido resolvidos de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da presente Carta».

44. À luz das disposições assim invocadas, o exame do cumprimento dessa condição vai no sentido de garantir, simultaneamente, que o caso não foi «resolvido» e que não o foi «de acordo com os princípios» a que se faz referência.

45. O Tribunal observa que a noção de "resolução" implica a reunião de três condições preponderantes, a saber: 1) a identidade das partes; 2) a identidade das petições ou o seu carácter suplementar, alternativo ou decorrente de uma Acção inicial; e 3) a existência de uma primeira decisão relativa ao mérito da causa⁵.

46. No que diz respeito à primeira condição, é necessário estabelecer apenas a identidade dos Autores, tendo em conta que não existem dúvidas quanto ao facto de que o Estado da Côte d'Ivoire é a parte demandada em ambos os

⁵ Veja-se a Comunicação 409/12 *Luke Munyandu Tembani e Benjamin John Freeth (representados por Norman Tjombe) c. Angola et treze outros* (CADHP 2013) parág. 112; Referência n.º 1/2007 *James Katabazi e outros c. Secretário-Geral da Comunidade da África Oriental e um outro* (2007) AHRLR 119 (EAC 2007), parágs. 30-32 ; Caso 7920, Acórdão de 29 Julho de 1988, *Velásquez-Rodríguez c. Honduras* CIADH parág. 24 (4); Aplicação da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (*Bósnia e Herzegovina c. Sérvia e Montenegro*), Acórdão de 26 de Fevereiro de 2007, T.I.J, Colectânea 2007, p. 43.

casos. À primeira vista, o Autor perante este Tribunal é o senhor Jean-Claude Roger GOMBERT, enquanto a empresa AGRILAND agira perante o Tribunal de Justiça da CEDEAO. No entanto, um exame mais aprofundado dos elementos processuais revela que, perante o Tribunal de Justiça da CEDEAO, a empresa AGRILAND agia como Autora «nos processos e diligências do seu Director-Geral Executivo, Senhor Jean-Claude GOMBERT, tendo escolhido como domicílio o escritório do seu Advogado, Mestre Emile SONTE, Advogado acreditado perante o *Cour d'appel* de Abidjan». A Acção que deu entrada neste Tribunal foi, quanto a este, submetida pelo Senhor GOMBERT Jean-Claude Roger, que escolheu como domicílio o escritório do seu Advogado, Mestre SONTE Emile, Advogado no *Cour d'appel* de Abidjan».

47. Este Tribunal considera que, enquanto órgão judicial dos direitos do Homem e dos povos, pode apenas conhecer, em princípio, de violações dos direitos de indivíduos, grupos de indivíduos ou dos povos denunciadas por iniciativa das entidades e pessoas referidas no artigo 5.º do Protocolo, mas não dos direitos de outras pessoas colectivas de direito privado ou de direito público.

48. No caso em apreço, o Tribunal constata que, apesar de a empresa AGRILAND ter sido a Parte Autora perante o Tribunal de Justiça da CEDEAO, os direitos por ela reivindicados afectam directamente os direitos individuais do Autor perante este Tribunal, por ser o Director-Geral Executivo, fundador e accionista maioritário da referida empresa.

49. Com base no acima exposto, o Tribunal estabelece a identidade das Partes e, conseqüentemente, o cumprimento da primeira condição.

50. No que diz respeito à segunda condição, ou seja, a identidade dos pedidos, este Tribunal observa que, no caso apreciado pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO, o Autor pediu ao referido Tribunal para "julgar e declarar que as acções instauradas e as decisões proferidas pelos tribunais ivoirienses...constituem graves violações dos seus direitos"» garantidos, entre outros instrumentos, pela Carta e para "condenar o Estado da Côte d'Ivoire a

pagar-lhe a soma de 2 bilhões (2.000.000.000) de FCFA como indemnização pelos prejuízos e juros», incluindo o pagamento das custas processuais. Estes pedidos são idênticos aos formulados perante este Tribunal, excepção feita ao pedido relativo à parcialidade do *Cour d'appel* de Daloa.

51. Na sua Réplica, o Autor alega, com efeito, que a presente Acção "não é totalmente idêntica àquela submetida ao Tribunal de Justiça da CEDEAO», na medida em que, perante o referido tribunal, ele "não havia evocado a declinação de competência do *Cour d'appel* de Daloa como um caso de violação dos direitos humanos». Sobre este ponto, este Tribunal observa que a referida reivindicação não pode ser dissociada das que foram apreciadas pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO, pois trata-se, na realidade, de um conjunto de reivindicações. Em referência à aceção do conceito de "resolução" considerada acima, a identidade das reivindicações estende-se igualmente ao seu carácter suplementar, alternativo ou decorrente de uma reivindicação apreciada num caso anterior.

52. No caso vertente, este Tribunal observa que, pelos fundamentos suscitados, o Autor "convencido da flagrante parcialidade da Primeira Câmara Cível do *Cour d'appel* de Daloa» remeteu ao Supremo Tribunal um processo de declinação de competência por um legítimo motivo de suspeição. Segundo o Autor, o Supremo Tribunal deu provimento ao seu pedido, declarando incompetente o *Cour d'appel* de Daloa em favor do Tribunal da Relação de Abidjan.

53. Nestas circunstâncias, este Tribunal considera que, ao pronunciar-se sobre a alegação de violação associada ao processo perante o *Cour d'appel* de Abidjan, o Tribunal de Justiça da CEDEAO cobriu a questão referente à resolução da alegação de violação decorrente da parcialidade do Tribunal da Relação de Daloa, visto que ambas as alegações formam um conjunto de reivindicações. Por conseguinte, o Tribunal estabeleceu a identidade dos pedidos e o cumprimento da segunda condição.

54. Por último, no que concerne à terceira condição, esta foi igualmente satisfeita porquanto as Partes estão de acordo quanto ao facto de o Tribunal de Justiça da CEDEAO ter proferido duas decisões sobre o mérito da mesma causa. Trata-se, no caso vertente, do Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD, de 24 de Abril de 2015, relativo do mérito da causa, e do Acórdão n.º ECW/CCJ/RUL/08/16, de 17 de Maio de 2016, relativo a uma Acção relativa à omissão de pronúncia sobre o Acórdão acima mencionado.

55. Tendo em conta o que precede, é possível concluir que a presente Acção foi resolvida pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO, na acepção do n.º 7 do artigo 56.º da Carta no que respeita à primeira condição estabelecida pelo referido artigo.

56. Resta ainda saber se essa resolução ocorreu «de acordo com os princípios» evocados no n.º 7 do artigo 56.º. A este propósito, este Tribunal considera que dos três instrumentos mencionados no referido artigo, a Carta é aplicável no presente caso.

57. Compulsados os autos, este Tribunal observa que o Tribunal de Justiça da CEDEAO apreciou o caso com base nas seguintes disposições da Carta:

- i) Igualdade perante a justiça, processo equitativo e imparcialidade da justiça (artigo 7.º da Carta): o Tribunal definiu os direitos em questão, pronunciou-se sobre a sua violação em função dos factos relatados pelo Autor e do comportamento dos tribunais nacionais, antes de declarar a reivindicação como estando mal fundamentada, concluindo, concomitantemente, que o direito em questão não havia sido violado e que não haviam sido apresentados elementos de prova⁶.
- ii) Igualdade perante a lei (artigo 3.º da Carta): tendo estabelecido uma definição do direito em questão, o Tribunal, evocando a sua jurisprudência,

⁶ *Empresa AGRILAND c. Estado da Côte d'Ivoire*, Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD, de 24 de Abril de 2015, parágs. 36-39.

apreciou as alegações de violação à luz dos factos e do comportamento dos tribunais nacionais. À semelhança do pedido precedente, o Tribunal declarou a reivindicação como estando mal fundamentada por falta de elementos de prova⁷.

iii) Recurso efectivo perante os tribunais nacionais (n.º 1 do artigo 7.º da Carta): seguindo um raciocínio idêntico ao adoptado relativamente às reivindicações precedentes, o Tribunal decidiu de forma semelhante⁸.

58. Após um estudo comparativo, este Tribunal observa que o Tribunal de Justiça da CEDEAO apreciou o caso com base nas mesmas disposições da Carta que aquelas invocadas pelo Autor na presente Acção. Consequentemente, o caso foi resolvido *em conformidade com os princípios* de um dos instrumentos enunciados no n.º 7 do artigo 56.º da Carta em relação à segunda condição estabelecida pelo referido artigo.

59. Do acima exposto, o Tribunal conclui que a presente Acção não satisfaz a condição prevista no n.º 7 do artigo 56.º da Carta. O Tribunal observa igualmente a excepção decorrente da resolução prévia do diferendo pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO.

60. Tendo concluído neste sentido, o Tribunal considera não haver necessidade de se pronunciar sobre as outras condições de admissibilidade nem sobre a excepção decorrente da resolução do caso pelo Centro Internacional para Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (CIRDI).

61. O Tribunal observa que, nos termos do disposto no artigo 56.º da Carta, as condições de admissibilidade são cumulativas, de modo a que, quando haja o incumprimento de qualquer uma dessas condições, a Acção seja inadmissível na sua totalidade. No caso em apreço, a Acção não satisfaz a condição

⁷ *Idem*, parágs. 40-47.

⁸ *Idem*, parágs. 48-52.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

prevista no n.º 7 do artigo 56.º, visto que o caso foi objecto de uma resolução prévia pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO.

62. Por via disso, o Tribunal declara a Acção inadmissível.

VII. CUSTOS

63. Nos termos do artigo 30.º do Regulamento do Tribunal, "Salvo decisão em contrário pelo Tribunal, cada uma das partes suporta as respectivas despesas processuais».

64. O Tribunal observa que, no presente processo, cada uma das Partes pede que a outra seja condenada no pagamento das custos judiciais. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que cada uma das Partes deve suportar as suas respectivas despesas processuais.

VIII. DISPOSITIVO

65. Pelos motivos expostos,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade:

Sobre a competência

(i) *Declara-se competente;*

Sobre a admissibilidade

(ii) *Rejeita a excepção de inadmissibilidade decorrente da não-exaustão das vias internas de recurso;*

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

- (iii) *Rejeita* a excepção de inadmissibilidade decorrente da não-apresentação da Acção dentro de um prazo razoável;
- (iv) *Defere* a excepção de inadmissibilidade decorrente da resolução do diferendo na acepção do n.º 7 do artigo 56.º da Carta;
- (v) *Declara*, por via disso, a Acção inadmissível;

Sobre os custos

- (vi) *Afirma* que cada uma das Partes deve suportar as suas respectivas despesas processuais;

Assinado:

Ben KIOKO, Vice-Presidente

Gérard NIYUNGEKO, Juiz

El Hadji GUISSÉ, Juiz

Rafâa BEN ACHOUR, Juiz

Ângelo V. MATUSSE, Juiz

Ntyam O. MENGUE, Juíza

Marie-Thérèse MUKAMULISA, Juíza

Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza

Chafika BENSAOULA, Juíza, e

Robert ENO, Escrivão

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Nos termos do n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e do n.º 5 do artigo 60.º do Regulamento, a Declaração conjunta de voto do Vice-Presidente Ben KIOKO e do Juiz Ângelo V. MATUSSE acha-se em apenso ao presente Acórdão.

Proferido em Arusha, neste vigésimo segundo dia do mês de Março do ano dois mil e dezoito, nas línguas francesa e inglesa, fazendo fé o texto na língua francesa.